



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330-A, DE 2004

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.330/2004 visa regulamentar a terceirização, fazendo-o nos seguintes termos:

a) regula o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço;

b) prevê a aplicação subsidiária do disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 (título relativo aos contratos em geral) e 593 a 609 (capítulo que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço);

c) define a empresa prestadora de serviços a terceiros como a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, contratando e remunerando o trabalho realizado por seus empregados ou subcontratando outra empresa para a realização desses serviços;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) estabelece que não existe vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o ramo;

e) determina requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, entre eles capital social compatível com o número de empregados;

g) autoriza a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a exigir a imobilização de até 50% do capital social;

h) define a contratante como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros;

i) veda à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato;

j) estabelece que o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante;

k) autoriza sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva;

l) dispõe que os serviços contratados podem ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes;

m) estabelece que é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado;

n) determina que, quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deve exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o) autoriza à contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

p) estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora;

q) dispõe que, no caso de subcontratação de outra empresa para a execução do serviço, a empresa prestadora de serviços a terceiros é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada;

r) estabelece que, nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas continua regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

s) prevê que, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, o contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter a especificação do serviço a ser prestado, o prazo para realização do serviço, quando for o caso, e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável;

t) regula o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da empresa prestadora de serviços, estabelecendo que seja feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante;

u) exclui da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica e as empresas de vigilância e transporte de valores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

v) estabelece, em razão do descumprimento da lei, multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão de multa específica para a infração verificada, ficando, porém, as partes anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova legislação;

w) estabelece prazo de cento e vinte dias para que os contratos em vigência sejam adequados à nova lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.439/2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 442-A, para dispor que, *salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.*

A proposição apensada estabelece, ainda, que o *inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.*

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), devendo esta última manifestar-se relativamente ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CDEIC, o PL nº 4.330/2004 recebeu as seguintes Emendas:

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
1/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
2/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.”</i>
4/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
5/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: <i>“Art. 4º § 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”</i>
6/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
7/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>
8/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
9/2004	Dep. Paulo Delgado	Dê-se nova redação ao art. 10: <i>“Art. 10. A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”</i>
10/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos aos seus próprios empregados.)
11/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 11. (Observação: o artigo dispõe sobre a responsabilidade na subcontratação de serviços.)
12/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o inciso II do art. 16. (Observação: o inciso exclui da aplicação das leis as empresas de vigilância e transporte de valores.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
13/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o § 1º do art. 2º. (Observação: o parágrafo dispõe que a empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para a realização desses serviços.)

Em reunião da CDEIC, realizada em 31 de maio de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, com complementação de voto, nos seguintes termos: **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330/2004, e das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 5 e 12, todas de 2004; e **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439/2005, e das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, todas de 2004.

Na CTASP, foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 4.330/2004:

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
1/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 4/2004-CDEIC)	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
2/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 2/2004-CDEIC)	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 8/2004-CDEIC)	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
4/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 1/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
5/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 6/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>
6/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 7/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>
7/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 5/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: <i>“Art. 4º</i> <i>.....</i> <i>§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”</i>
8/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 3/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º</i> <i>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.</i> <i>.....”</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
1/2007	Dep. Paes Landim	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos a seus próprios empregados.)
2/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.”
3/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se à Ementa a seguinte redação: “Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”

Em reunião realizada em 8 de junho de 2011, a CTASP acatou o parecer do Relator, Deputado Silvio Costa, nos seguintes termos: **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330/2004, das Emendas nºs 1/2006, 2/2006, 3/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 8/2006, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 12/2004, apresentadas na CDEIC; e **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439/2005, das Emendas nº 4/2006 e 1/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 1/2004, 9/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, apresentadas na CDEIC.

Aberto o prazo para emendamento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada pelo Deputado Sandro Mabel a Emenda nº 1/2011, que acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, para dispor que, *salvo quando se tratar de construtor ou incorporador, o dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros não será responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, inclusive nas questões de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.*

O Projeto de Lei nº 5.439/2005 não recebeu Emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contribuição deveras importante no bojo das discussões sobre a terceirização nesta Casa foi a criação da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil, que funcionou entre os meses de junho e novembro de 2011. As audiências públicas e inúmeras reuniões realizadas pela Comissão Especial, com a participação de atores sociais e estudiosos do tema, contribuíram para uma maior reflexão sobre a matéria e para a elaboração de um texto que busca, na medida do possível, harmonizar os interesses em conflito, dando aos tomadores de serviços a almejada segurança jurídica ao mesmo em que se ampliam as garantias dos trabalhadores.

Em reunião realizada em 23 de novembro de 2011, a Comissão Especial aprovou o relatório final, que concluiu pela apresentação do texto como sugestão de Substitutivo ao projeto que ora relatamos. De acordo com o Relator da Comissão Especial, Deputado Roberto Santiago, embora levantamento realizado na base de dados da Câmara dos Deputados tenha detectado quase trinta projetos sobre a terceirização, a escolha recaiu sobre o Projeto de Lei nº 4.330/2004 porque se verificou *que, entre os projetos que ainda admitem alterações de mérito, é este o que se encontra num estágio mais avançado da tramitação.*

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, assim como sobre o mérito das proposições em análise.

São obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não vislumbramos, da mesma maneira, nenhuma afronta ao pressuposto da juridicidade.

Por fim, consideramos que é obedecida a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

2. Mérito

2.1. A terceirização

O conceito formal de terceirização nos principais dicionários pátrios está sempre associado à noção de delegação de atividade de uma empresa a trabalhadores que não fazem parte do seu quadro de empregados.

Do ponto de vista econômico, a terceirização decorre, acima de tudo, da tendência natural à especialização das atividades produtivas, processo que percorre toda a história da economia moderna, desde o fim do sistema mercantilista, quando as relações comerciais aconteciam dentro do exclusivismo metrópole/colônia, caracterizado, principalmente, pela venda de manufaturados oriundos da primeira e pelo fornecimento de matérias primas e alimentos a baixo custo pelo segundo, sem qualquer possibilidade de concorrência.

O advento da revolução industrial que proporcionou a produção em larga escala e, por conseguinte, a necessidade de encontrar novos mercados consumidores forçou a Grã-Bretanha, principal economia da época, a mudar sua atitude no comércio exterior, abrindo os seus portos à comercialização externa e exigindo reciprocidade das outras nações. É nesse contexto que surgem as teses do liberalismo econômico de Adam Smith, segundo o qual a chamada mão invisível do mercado seria capaz de regular as relações comerciais a partir da interação entre produção e demanda, sendo a especialização – divisão do trabalho – o ponto central do seu pensamento, exposto no clássico **A Riqueza das Nações**. Famoso é o exemplo em que Smith mostra que um trabalhador da época, sozinho, era capaz de produzir 20 unidades de alfinetes ao dia, enquanto que uma fábrica com dez operários, divididos em etapas distintas, poderia manufaturar 48 mil alfinetes, equivalente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a uma produtividade 240 vezes maior.

Sabemos que, a partir da revolução industrial, o mundo experimentou vertiginosa ampliação das suas relações comerciais e, na medida em que a especialização gerou produtividade, esta alimentou o crescimento econômico que, por sua vez, proporcionou uma economia cada vez mais complexa, capaz de financiar a tecnologia e aprofundar em todos os setores produtivos a necessidade, cada vez maior, de subdividir o trabalho, em suma, a necessidade de especializar.

A complexidade dos produtos e serviços da nossa época torna impossível a uma empresa ser autossuficiente. Produtos que chegam ao consumidor agregam centenas e até milhares de componentes diferentes, produzidos de maneira especializada. Serviços que são prestados ao público por uma empresa, muitas vezes, envolvem tecnologia de várias áreas de conhecimento, impossíveis de serem dominadas com eficiência por uma única empreendedora.

Outrossim, se é verdadeiro que a terceirização é ferramenta indispensável para o setor produtivo, há também de se reconhecer que a sua prática trouxe profundas consequências para as relações do trabalho. E é este o objetivo do presente projeto de lei: compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, dando-lhe segurança jurídica e evitando a precarização das relações do trabalho.

No Brasil, é notória a falta de um marco legislativo que discipline a matéria. Tal deficiência ensejou que a jurisprudência trabalhista formatasse, através da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), alguns parâmetros para a terceirização, fazendo-o da seguinte forma:

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os
itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado
em 27, 30 e 31.05.2011*

*I – A contratação de trabalhadores por empresa
interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente
com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho
temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II – A contratação irregular de trabalhador, mediante
empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os
órgãos da Administração Pública direta, indireta ou
fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*



III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em que pese a inegável importância que esta Súmula nº 331 tem desempenhado para dirimir conflitos entre tomadores de serviço, empresas terceirizadas e seus empregados, há de reconhecer-se que a importância do assunto enseja uma legislação mais completa, capaz de abranger todas as idiosincrasias que o tema suscita.

Por tratar-se a terceirização de tema que nunca mereceu do Parlamento brasileiro uma legislação específica, cumpre preliminarmente fixar quais ditames constitucionais lhes são afeitos, para podermos então delimitar a reserva legislativa que o Congresso Nacional deverá preencher através de lei ordinária.

Ainda que a nossa Carta Magna não trate com especificidade da matéria, sabemos que a mesma está vinculada a princípios de natureza constitucional que envolvem a dignidade da pessoa humana, nesse caso muito diretamente relacionada aos direitos dos trabalhadores; bem como à liberdade de empreender e de contratar, princípios diretamente relacionados ao modelo da ordem econômica liberal adotada no Brasil.

Os princípios constitucionais, muitas vezes, são concorrentes entre si. Na medida em que a Constituição trata de todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspectos da vida social e política de uma nação, é compreensível que os vários princípios que abriga também produzam eventual tensionamento de interesses opostos. Afinal, se é no seio da sociedade que acontecem as disputas próprias do relacionamento humano, é natural que a constituição, como contrato social, venha a tutelar interesses que sejam contrapostos.

Outrossim, o papel do legislador, como representante que é das várias matizes da sociedade, é proceder a ponderação destes princípios, subsumindo suas distenções, respeitando os limites delineados pela constituição, para, ao final, produzir marco regulatório capaz de fornecer segurança jurídica e justiça social.

Assim sendo, no mister de cumprir o desiderato de legislar sobre tema tão inexplorado, cabe inicialmente, analisarmos cada um dos princípios que estão associados a temática da terceirização. Estes princípios são o arcabouço capaz de informar a extensão dos limites que devem ser observados. A partir daí, poderemos adentrar no mérito do debate, observando a realidade prática desse fenômeno jurídico e as suas profundas consequências para a realidade social, política e econômica do Brasil.

Vejamos, portanto, a análise dos princípios constitucionais relacionados a terceirização:

a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Do Trabalhador

O art. 1º da nossa Constituição institui o modelo federalista e expressa os fundamentos do estado democrático de direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Logo em seguida, no seu art. 5º, XIII, afirma:

Art. 5º



.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
.....

Quando a Constituição, logo no seu artigo 1º, fala de dignidade da pessoa humana e no valor do trabalho, fica evidente a importância que é dada aos direitos trabalhistas, e, portanto, no exercício de uma profissão, seja ela qual for, há de se garantir condições determinadas e imprescindíveis para o trabalhador. Destarte, mais adiante, o constituinte atribuiu força constitucional aos direitos trabalhistas, relacionando-os expressamente no bojo do seu art. 7º, onde destaca: justa causa; seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço; salário mínimo; piso salarial proporcional à complexidade do trabalho; irredutibilidade do salário; décimo terceiro salário; remuneração noturna; proteção do salário; participação nos lucros; salário-família; limitação da duração do trabalho; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário; férias remuneradas com adicional de um terço; licença maternidade e paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; aviso prévio proporcional; redução de riscos inerentes ao trabalho; adicional de insalubridade; aposentadoria; garantia de creches e pré-escolas; reconhecimento de convenções e acordos coletivos do trabalho; prevenção em face de automação; seguro contra acidentes; prazos prescricionais para impetração de ação trabalhista; proibição de discriminação salarial em virtude de sexo, idade, cor, estado civil, deficiência; proibição de trabalho insalubre, perigoso ou noturno para menores de dezoito anos e proibição absoluta para menores de catorze, salvo menor aprendiz; igualdade de direitos para trabalhadores permanentes e avulsos.

Além deste rol de garantias individuais, a nossa Constituição abriga outras de natureza coletiva, apresentadas no art. 8º, onde resta assegurada a livre associação profissional e sindical na forma da lei e no art. 9º, que trata do direito de greve.

Logicamente, todos estes direitos representam limite concreto e intransponível para a elaboração de qualquer lei, restando ao legislador duas obrigações: uma negativa, qual seja o impedimento de suprimir qualquer destes direitos constitucionalmente assegurados; outra positiva, que consiste em proporcionar as condições objetivas para o efetivo cumprimento dos mesmos.



b) o Princípio da Livre Iniciativa, a função social da empresa e os limites da liberdade para contratar

Além do supra mencionado art. 1º, o constituinte reitera o postulado da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica nacional, ex vi do art. 170 da Carta Magna:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - busca do pleno emprego.

Por oportuno, cumpre citar o notório magistério de José Afonso da Silva, para quem:

“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei”.

“É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto de luta dos agentes econômicos para libertar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo (...)”

“Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida para os trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da “harmonia natural dos interesses”, do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma constituição preocupada com a justiça social e o bem-estar coletivo”.

“Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim justifica os meios), não pode significar mais do que “liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se aas limitações postas pelo mesmo” (grifos nossos). É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário (...).”

A empresa não pode deixar de observar suas obrigações com os vários agentes com quem se relaciona. Há de levar sempre em conta o seu compromisso com o poder público, correspondente, principalmente, ao pagamento de tributos; seus deveres contratuais ou civis com as demais empresas ou pessoas com quem mantém algum tipo de relação jurídica; seus compromissos com a coletividade de uma maneira geral ou com os chamados direitos difusos, proximamente vinculados ao meio ambiente; e, especialmente, há de cumprir suas obrigações com aqueles que são seus principais parceiros, os seus empregados. Tudo isto, obviamente, dentro daquilo que a lei estabelece de forma clara, concreta e objetiva.

A empresa que observa os aspectos legais aos quais está submetida, certamente, está cumprindo a sua função social. Entretanto, não podemos ir para além daquilo que está disposto na lei, seja por razões de natureza ideológica ou por compreender que a sua condição de, teoricamente, mais forte do ponto de vista patrimonial ou financeiro, lhe obrigue a ter papel promotor de reparações ou promoções outras que não aquelas que a lei determina.

A terceirização acontece no seio das relações empresariais, na grande maioria das vezes verifica-se entre empresas, sendo uma delas a tomadora de serviços e a outra a prestadora. Mesmo quando o Poder Público toma parte em uma relação de terceirização, ele contrata uma empresa e transfere à mesma a execução de determinada tarefa, portanto, ainda aí, verificamos a existência de uma relação empresarial.

Destarte, não é dado à empresa ilimitado direito de contratar em desacordo com os princípios recepcionados na constituição, sob o argumento de que a sua principal finalidade é produzir o lucro. A vantagem do lucro não pode se dar à custo do sacrifício de direitos alheios, sobretudo de direitos fundamentais.

No caso em tela, em que se busca a regulamentação das relações empresariais terceirizadas, até mesmo pelas experiências já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vivenciadas no Brasil, há de se dar maior ênfase à preocupação de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo porque o adimplemento destas é que garante a dignidade da pessoa humana no exercício do seu trabalho, sendo, portanto, o primeiro dos valores a ser preservados no presente projeto de lei.

De outro lado, assegurando-se de que está devidamente protegido o direito do trabalhador, além dos demais aspectos caracterizadores da função social da empresa, cumpre também satisfazer o reverso desta relação, qual seja, garantir o direito constitucional que a empresa tem de contratar legalmente de acordo com a estratégia empresarial que julgar mais adequada e oportuna.

O propósito deste projeto de lei é dotar as relações jurídicas de terceirização de um marco legal capaz de garantir os direitos dos trabalhadores e ao mesmo tempo proporcionar segurança jurídica a todos os envolvidos neste processo.

2.2. O Substitutivo da Comissão Especial

A terceirização é um tema que, de há muito, é objeto da atenção desta Casa, tendo passado por longo debate que envolveu não apenas parlamentares, mas também a sociedade civil organizada, recebendo dezenas de emendas e alguns substitutivos, sendo o mais recente apresentado pela Comissão Especial, sob a relatoria do Deputado Roberto Santiago. Reconhecendo que este último substitutivo é fruto do amadurecimento e dos avanços produzidos por esta intensa e madura discussão, adotamos o seu texto como base da nossa relatoria aqui na CCJC, introduzindo novos elementos que entendemos como capazes de aperfeiçoá-lo, sobretudo, no que diz respeito à definição de expressões que eventualmente poderiam vir a ser interpretadas com subjetivismo em prejuízo da segurança jurídica. E concretizamos isso nos seguintes termos:

a) a abrangência da lei

O texto sugerido pela Comissão Especial regula especificamente a prestação de serviço, proibindo a intermediação de mão de obra. Tal vedação, apresentada logo no primeiro artigo do texto já expressa a contextualização da matéria no sentido de valorizar a especialização e a expertise da empresa terceirizada.

Define limites para a aplicação da lei, sendo integral às empresas privadas, às empresas públicas e sociedades de economia mista,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas subsidiárias e controladas e, no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente, nas três esferas de poder. A hipótese de não aplicação da lei, nos contratos celebrados pela administração pública, está relacionada aos preceitos constitucionais próprios e aos impedimentos de contratar determinados serviços que lhe são peculiares.

Conforme lembra o relatório final da Comissão Especial, *essa medida é importante, tendo em vista que rotineiramente temos notícias de problemas enfrentados pelos trabalhadores nos contratos de terceirização firmados pela Administração Pública, mas, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nenhum tipo de responsabilidade é atribuído ao poder público nesse tipo de contrato.*

Prevê a aplicação subsidiária do Código Civil, em especial na sua parte referente aos contratos, medida apropriada pela similaridade da matéria.

b) a especialização como requisito da terceirização

O substitutivo da Comissão Especial define a empresa prestadora de serviços a terceiros como empresa especializada que presta à contratante serviços determinados e específicos.

Objetivamente, podemos dizer que o tema central do debate acerca da matéria está na fixação dos limites ou dos requisitos fixados para a prática da terceirização. A Súmula nº 331 do TST utiliza as expressões atividade-meio e atividade-fim como critério capaz de definir aquilo que pode e o que não pode ser terceirizado. Assim sendo, cumpre inicialmente analisarmos a viabilidade da utilização dos referidos vocábulos.

Sendo uma súmula o resumo de um conjunto de decisões judiciais tomadas no mesmo sentido, não seria pertinente que apresentasse uma definição do que seja atividade-meio e fim, muito menos criasse uma lista *numerus clausus* que abrangesse todas as hipóteses de cada atividade produtiva, distinguindo, para cada uma, aquilo que seria de qualidade finalística ou não. Assim, os vocábulos “meio” e “fim” foram trazidos ao contexto do debate acerca da terceirização desacompanhados de uma definição, mesmo porque a condição de conceito jurídico indeterminado, próprio desses termos, pressupõe imprecisão de difícil superação.

Destarte, temos observado que a inexatidão da distinção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre atividade-fim e atividade-meio tem resultado em tratamentos diferenciados às empresas por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e da fiscalização do trabalho, atingindo, com frequência, o princípio da isonomia do direito, consagrado na nossa Constituição.

Existem setores que terceirizam partes da sua linha de produção que teoricamente seriam da sua atividade-fim, sem que se tenha notícia de nenhuma ação restritiva. É o caso da linha de produção da indústria automobilística que, seguindo um modelo existente em todo o mundo, utiliza várias empresas trabalhando diretamente na montagem de automóveis, sua atividade-fim. Por outro lado, observamos que outros setores têm sido apenas por terceirizarem etapas interpretadas por esses órgãos como tal.

Outras vezes, decisões judiciais divergentes sobre fatos idênticos revelam a fragilidade desta distinção.

Por outro lado, há de se reconhecer a boa intenção destas exigências restritivas à terceirização, constantes da Súmula nº 331. Inegável que reside aí o mérito de se tentar evitar a precarização do trabalho, haja vista que, na atualidade, praticamente não existem requisitos para que uma empresa possa atuar como prestadora de serviço.

Verdade que, muitas vezes, a terceirização é utilizada como mero disfarce da intermediação de mão de obra, valendo-se de empresas “guarda-chuva”, sem nenhuma especialização, frequentemente incapazes de cumprir as obrigações trabalhistas com os seus funcionários, realidade que precisa ser combatida.

Se temos como certo que a terceirização é ferramenta indispensável para o setor produtivo, também é forçoso reconhecer que a sua prática traz profundas consequências para as relações do trabalho, sendo objetivo crucial do presente projeto de lei compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, evitando a precarização das relações do trabalho e conferindo segurança jurídica às partes envolvidas.

Tal escopo será alcançado mediante o fortalecimento das empresas de terceirização, ampliando-se as exigências para o seu funcionamento. São aquelas empresas que precarizam o trabalho, e não a terceirização, que merecem ser combatidas. Empresas precárias produzirão relações de idêntica qualidade com os seus empregados e representarão, sempre, um mal para as relações trabalhistas, além de não agregarem nenhum benefício ao processo produtivo brasileiro. Errado seria restringir ou negar, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conta delas, o salutar e indispensável instrumento da terceirização.

Assim sendo, acompanhamos a direção dada pelo Parecer da Comissão Especial e encaminhamos o presente voto pela exigência da especialização das empresas terceirizadas, exigindo, sobretudo, que apresentem a prova dessa qualidade essencial para que contribuam com a produção, realizando a sua atividade de maneira melhor e a menor custo, em virtude da sua capacidade técnica, da sua expertise, do seu *know how*.

Porém, da mesma forma que criticamos a distinção entre atividade-fim e atividade-meio, pela sua imprecisão e indeterminação, é aqui fundamental definir o que seja a especialização de uma empresa, motivo pelo qual alteramos o texto para definir sua conceituação, que a nosso ver deve ser composta pelos elementos da experiência e da capacitação técnica dos seus empregados.

Dando consequência a essa noção de especialização, o substitutivo estabelece que *a empresa prestadora de serviços deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades correlatas. A exigência de objeto social único assegura a especialização dos serviços e elimina a possibilidade da existência de empresas “genéricas”, cuja “especialização” é exatamente o marchandage, a venda do trabalho humano.*

Do nosso ponto de vista, compreendemos que é válida a exigência. Entretanto, considerando a imprecisão que poderia ser suscitada pelo vocábulo *atividade correlata*, propugnamos pela mudança do texto neste particular, sugerindo que a exceção possa acontecer quando relacionada a atividades que recaem na mesma área de conhecimento dos profissionais que respondem pela competência específica da prestadora. Acreditamos que essa redação fornece maior exatidão.

Entendemos, todavia, ser necessário incluir no texto mais uma exceção, a fim de contemplar os correspondentes postais e bancários. Ocorre que esse tipo de serviço tem propriamente o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços postais e bancários por meio de estabelecimentos que exercem outras atividades econômicas. Sua importância mostra-se ainda maior nas pequenas localidades onde muitas vezes não existe – nem nunca existirá – sequer uma agência do correio ou de banco que possa prestar tais serviços à população. Deixar de fazer essa exceção impediria, portanto, o funcionamento de centenas de milhares de correspondentes postais e bancários no Brasil, em flagrante prejuízo a milhões de brasileiros que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilizam de seus serviços.

O Substitutivo prevê, ademais, que a empresa prestadora de serviços é a responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato entre as partes, e que ela contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

A contratante, por sua vez, é conceituada como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.

c) requisitos para as empresas prestadoras de serviços

Consideramos que o texto proposto pela Comissão Especial foi feliz na tentativa de estabelecer uma rede de garantias em favor do trabalhador envolvido na relação triangular que se forma na terceirização de serviços, sendo salutar que outros requisitos de ordem material sejam incorporados como exigência para o funcionamento de uma empresa de terceirização. Não bastam as exigências técnicas da especialização; é imprescindível que a prestadora de serviços demonstre objetiva e materialmente a sua capacidade de adimplir suas obrigações para com os seus empregados.

Esse nosso entendimento, em suma, reverbera a noção de que a terceirização não é, como afirmam alguns, um mal em si mesmo. Reconhecemos que a sua não regulamentação pode, sim, implicar em precarização do trabalho, como infelizmente acontece em alguns casos nos dias de hoje. Entretanto esse problema decorre da fragilidade e abrangência das empresas terceirizadas. Na medida em que exista um marco legal eficiente, capaz de exigir requisitos concretos que comprovem a idoneidade técnica e a capacidade material da empresa, não haverá motivos para que se associe a prática da terceirização à precarização do trabalho.

Para ilustrar e reforçar tal compreensão vale destacar que é notória a experiência das economias mais desenvolvidas do mundo, a exemplo dos EUA, Alemanha e Grã-Bretanha, que permitem amplamente a terceirização e, ao mesmo tempo, são os países que maiores garantias têm dispensado aos seus trabalhadores.

Nesse sentido, a proposta determina requisitos para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

funcionamento da empresa de prestação de serviços, entre os quais se inclui o capital social compatível com o número de trabalhadores, em faixas variáveis.

Propomos, porém, uma adequação nos valores sugeridos no texto aprovado pela Comissão Especial, a fim de adequá-los à realidade brasileira, iniciando-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para empresas com até dez empregados, até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para aquelas que têm mais de quinhentos empregados. O capital deverá ser integralizado no prazo de cento e oitenta dias a partir da constituição da empresa ou, no mesmo prazo, se houver necessidade de adequação em decorrência da variação do número de empregados.

Ressalte-se, por relevante, que para as empresas que não têm empregados, caso clássico dos autônomos e de algumas empresas tão características da nossa época, como as vinculadas à tecnologia da informação (TI), não há exigência de capital social mínimo.

Também fazem parte da rede de garantias cláusulas que devem constar obrigatoriamente do contrato de prestação de serviços terceirizados. Uma delas é a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento. Essa garantia poderá ser dada, à escolha da empresa prestadora de serviços, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. E, para obter sua liberação ao final do contrato, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa tomadora comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além dos comprovantes de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.

Outra cláusula obrigatória é a previsão de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato. O próprio texto prevê como essa fiscalização deverá ser feita.

Mais uma cláusula obrigatória é a que prevê a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

O outro ponto de divergência que permeia a discussão sobre a terceirização é definir se a responsabilidade da tomadora de serviço em relação aos empregados da terceirizada será solidária ou subsidiária. No caso da primeira, a responsabilidade da tomadora é idêntica à da prestadora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de serviços, podendo o empregado contrapor os seus direitos contra qualquer das partes ou ambas; na responsabilidade subsidiária, só é possível cobrar da empresa tomadora depois de exauridas as possibilidades de cobrança contra a prestadora.

Importante destacar que a fiscalização exercida pelo tomador dos serviços implica diretamente no tipo de responsabilidade que ele terá em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias não cumpridas pelo prestador: O Substitutivo apresentado pela Comissão Especial avançou na ampliação dos direitos dos trabalhadores além do que vinha sendo a vertente majoritária da jurisprudência, que entendia a relação como submetida à responsabilidade subsidiária. Criou-se, aqui, o que podemos chamar de responsabilidade subsidiária relativa, posto que a condição de subsidiariedade está condicionada ao cumprimento de um termo pretérito, qual seja, o de fiscalizar o cumprimento das obrigações patronais devidas pela tomadora. Em não o fazendo, a responsabilidade torna-se solidária, respondendo ambos, com a mesma intensidade, pelos direitos do empregado.

É de se imaginar que nenhuma empresa em circunstâncias normais vai optar por ser responsável solidária, em podendo ser apenas responsável subsidiária em relação aos direitos alheios, de sorte que certamente procederá à fiscalização. Contudo, se assim não o fizer, responderá pelo devido na condição de responsável solidário, restando plena garantia de que os direitos trabalhistas haverão de ser sempre adimplidos.

Tendo em vista as consequências decorrentes do controle que a contratante realizar, o Substitutivo é claro no tocante aos itens que devem ser fiscalizados:

- a) pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- b) concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
- c) concessão do vale-transporte, quando for devido;
- d) depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- e) pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços por qualquer motivo.

Esclarecemos que suprimimos, em nosso Substitutivo, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização do pagamento de horas extras, que havia sido proposta pela Comissão Especial, por entendermos que, tratando-se de verba variável, reduz-se consideravelmente a real possibilidade de controle por parte do tomador dos serviços que, afinal, não é o empregador.

O texto estabelece, ainda, que, se for constatada qualquer irregularidade, a contratante deverá comunicar o fato à empresa prestadora de serviços e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Mantivemos, sem qualquer alteração, as propostas da Comissão Especial no que diz respeito a diversos aspectos do contrato de trabalho e às condições oferecidas ao trabalhador. Nesse sentido:

a) o tomador dos serviços não pode utilizar o trabalhador em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços;

b) são permitidas as contratações sucessivas do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva;

c) considera-se nula cláusula que proíba a contratação, pela tomadora dos serviços, de trabalhador da empresa prestadora de serviços;

d) estendem-se ao empregado da empresa prestadora de serviços as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da empresa onde os serviços são prestados, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

e) prevê-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação à saúde, higiene e salubridade dos trabalhadores.

Especificamente no que diz respeito aos contratos com o setor público, o texto veda a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades exclusivas de Estado em toda a Administração Pública e, no caso da administração direta, além dessas atividades, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos planos de cargos de seus órgãos e entidades, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O Substitutivo estabelece, também, a revisão periódica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do valor dos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. As revisões deverão ser feitas na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato e na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Ainda no tocante à prestação de serviços à Administração Pública, o texto estabelece que o atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, hoje já previsto na Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Outra disposição constante do Substitutivo veda a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra no contrato de prestação de serviços for igual ou superior a cinquenta por cento do valor total.

Ainda no que diz respeito à terceirização no setor público, tendo em vista o estabelecimento de responsabilidade solidária para os casos em que a contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, propomos que seja alterado o art. 71 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), que hoje isenta a Administração Pública de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do Substitutivo, continua a observar a sistemática estabelecida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É expressamente excluída da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Prevê-se, ainda, a fiscalização do trabalho, executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo-se multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, apesar de se estabelecer a vigência da lei a partir da data de sua publicação, consideramos salutar a previsão do prazo de um ano para a adequação dos contratos em vigência, a fim de evitar a insegurança jurídica.

2.3. Emendas ao PL nº 4.330/2004

Acatado quase que integralmente o texto sugerido pela Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil, passamos à análise das Emendas oferecidas nesta Comissão, na CDEIC e na CTASP.

Neste aspecto, cumpre, em primeiro lugar, destacar que várias das propostas contidas nas Emendas encontram-se contempladas no texto elaborado pela Comissão Especial. Por isso, manifestamo-nos pela aprovação:

- da Emenda CDEIC nº 3/2004 e da Emenda CTASP nº 8/2006, que deixam explícito o poder diretivo da empresa prestadora de serviço em relação aos seus empregados e autorizam a subcontratação de profissionais para a prestação dos serviços;

- da Emenda CDEIC nº 4/2004 e da Emenda CTASP nº 1/2006, que suprimem a previsão de que convenção ou acordo coletivo de trabalho disponham sobre a imobilização do capital social;

- da Emenda CDEIC nº 6/2004 e da Emenda CTASP nº 5/2006, que estabelecem a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências;

- da Emenda CDEIC nº 7/2004 e da Emenda CTASP nº 6/2006 que estabelecem a obrigatoriedade de a contratante proporcionar ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

- da Emenda CDEIC nº 8/2004 e da Emenda CTASP nº 3/2006, que suprimem as disposições sobre o recolhimento da contribuição sindical;

- da Emenda CDEIC nº 11/2004, que estabelece a responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviços a terceiros que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subcontrata outra empresa para a execução do serviço; e

- da Emenda CDEIC nº 12/2004, que visa aplicar a lei também às empresas de vigilância e transporte de valores.

Acatamos também a Emenda CDEIC nº 1/2004, a Emenda CTASP nº 4/2006 e a Emenda CTASP nº 2/2007, que incluem o termo “terceirizados” no art. 1º do projeto, dando mais clareza ao texto.

Pelo mesmo motivo, acatamos a Emenda CTASP nº 3/2007, que faz referência, na ementa, à prestação de serviços terceirizados.

Manifestamo-nos, ademais, pela aprovação parcial da Emenda CCJC nº 1/2011, que trata da responsabilidade do dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros, inserida, com adequação redacional, como art. 11 no Substitutivo que ora apresentamos.

Da mesma maneira, havendo acatado o texto sugerido pela Comissão Especial, optamos por rejeitar as Emendas cujos conteúdos não foram por ele acatados, quais sejam:

- a Emenda CDEIC nº 2/2004 e a Emenda CTASP nº 2/2006, que definem a empresa prestadora de serviços a terceiros como a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos;

- a Emenda CDEIC nº 5/2004 e a Emenda CTASP nº 7/2006, segundo as quais o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim da contratante;

- a Emenda CDEIC nº 9/2004, que estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante, desde que fique comprovada a sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato;

- a Emenda nº CDEIC 10/2004 e a Emenda CTASP nº 1/2007, que suprimem o dispositivo que trata da extensão de benefícios aos trabalhadores terceirizados; e

- a Emenda CDEIC nº 13/2004, que exclui a previsão de subcontratação de serviços.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, somos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.330, de 2004, e nº 5.439, de 2005; das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, todas de 2004; das Emendas CTASP nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, todas de 2006, e nº 1, 2 e 3, todas de 2007; e da Emenda CCJC nº 1, de 2011; e

- no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas CDEIC nº 1/2004, CDEIC nº 3/2004, CDEIC nº 4/2004, CDEIC nº 6/2004, CDEIC nº 7/2004, CDEIC nº 8/2004, CDEIC nº 11/2004, CDEIC nº 12/2004, CTASP nº 1/2006, CTASP nº 3/2006, CTASP nº 4/2006, CTASP nº 5/2006, CTASP nº 6/2006, CTASP nº 8/2006, CTASP nº 2/2007, CTASP nº 3/2007 e CCJC nº 1/2011; e

- pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das Emendas CDEIC nº 2/2004, CDEIC nº 5/2004, CDEIC nº 9/2004, CDEIC 10/2004, CDEIC nº 13/2004, CTASP nº 2/2006, CTASP nº 7/2006 e CTASP nº 1/2007.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

§ 1º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas que não possuam empregados: sem exigência de capital mínimo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de cento e oitenta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 10 desta Lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proibir a contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro;

b) seguro-garantia; ou

c) fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é obrigatória a observância do descanso legal a que faz jus o empregado a título de férias.

§ 2º É de responsabilidade da nova contratada como prestadora de serviços terceirizados a concessão das férias a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em vinte e quatro horas, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.

§ 4º Caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dezembro de 1940, a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica, na forma do § 3º deste artigo.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei não se aplica aos contratos de empreitada, salvo quando o dono da obra for construtor ou incorporador, continuando os contratos de subempreitada a serem regidos pelo art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 1º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de um ano a partir de sua entrada em vigor.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator